

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 84 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a ictiofauna constitui-se recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, podem interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução e estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso e piracema, para proteção da fauna aquática atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como um sistema de proteção permanente com vista a possibilitar a conservação dos ambientes, onde as espécies tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento; e

Considerando o que consta do Processo nº 02023.007015/00-21, da Representação Estadual do IBAMA no Rio Grande do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o defeso durante o período de reprodução dos peixes, proibindo a pesca de 01 de novembro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, nas águas continentais pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul e na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

§ 1º - Entende-se por águas continentais do Estado do Rio Grande do Sul e Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai os rios, tributários, afluentes, lagos, lagoas, reservatórios e demais coleções de água.

§ 2º - Ficam excetuadas desta proibição, especificamente a região estuarina da Lagoa dos Patos (da latitude 30°55', confrontação com Arambaré, até a latitude 32°10', Barra do Rio Grande) e as lagoas costeiras do Peixe (Tavares/RS), Tramandaí, Armazém, Custódia e Manoel Vicente (Tramandaí) e o Rio Mampituba (no espaço delimitado de aproximadamente 2.000m - dois mil metros -, entre a Barra do Rio e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS).

Art. 2º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade até a distância de 1000m (mil metros) a jusante e a montante das barragens e usinas hidrelétricas, bem como nas áreas de cachoeiras/corredeiras.

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais das áreas definidas no Art. 1º, no período fixado nesta Portaria.

Parágrafo único Entende-se como lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Permitir, nas águas continentais e na bacia hidrográfica do Rio Uruguai no Estado do Rio Grande do Sul a pesca profissional e amadora, utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêa.

Parágrafo único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir um limite de captura e transporte de até 05 kg (cinco quilos) de peixes e mais um exemplar de qualquer peso, para pescadores amadores devidamente licenciados.

Art. 6º Liberar a despesca, transporte e comercialização de espécies provenientes de aqüicultura, desde que devidamente registrada no órgão competente, e com comprovação de origem com Nota Fiscal de Produtor.

Art. 7º - Proibir o transporte e comercialização, em qualquer nível, bem como o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Art. 8º - Os estoques de peixes "in natura", congelados ou não, provenientes das águas continentais do Estado do Rio Grande do Sul e da Bacia do Rio Uruguai, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda deverão ser declarados ao IBAMA, até a data de 30 de outubro de 2000.

Art. 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca em caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

Art.10º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA